

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.158/11/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000165625-41
Impugnação: 40.010127968-75
Impugnante: Marluce Fontes de Souza Oliveira
IE: 277854885.00-70
Proc. S. Passivo: Adeel Cristiano de Carvalho/Outro(s)
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – OMISSÃO DE RECEITA – CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. Constatada saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas ao Fisco pela Impugnante e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6763/75. Entretanto, devem ser excluídas as exigências relativas ao período entre janeiro e junho de 2007, no qual a Impugnante estava enquadrada no Simples Minas, e apurava seu faturamento por meio de receita presumida e adequação da Multa Isolada remanescente de acordo com o art. 55 § 1º da Lei 6.763/75. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, no período de 1º de janeiro de 2007 a 28 de fevereiro de 2009, constatadas mediante confronto entre as vendas declaradas ao Fisco pela Impugnante e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito.

Exige-se ICMS, a respectiva Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75 e a Multa Isolada capitulada no inciso II do art. 55 da mesma lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 47, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 52/53.

DECISÃO

O procedimento realizado pelo Fisco envolveu a intimação do contribuinte para que apresentasse planilhas com o detalhamento das vendas por modalidade de pagamento (cartão crédito/débito, dinheiro, cheque, crediário e outras) no período de janeiro de 2007 a fevereiro de 2009 (fls. 7/9), confrontando-as com as informações

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

repassadas pelas administradoras de cartão de crédito e/ou débito (fls. 10/12) e os dados transmitidos ao Fisco pela Autuada mediante Declaração de Apuração e Informação do ICMS por meio do Sistema de Apuração e Pagamento Informatizados (DAPI Simples), no período de janeiro a junho de 2007, e Declaração Anual do Simples Nacional (DASN) entre julho de 2007 e fevereiro de 2009.

A Impugnante aduz que a grande divergência em termos de valor apurada pela Fiscalização se concentra no período entre janeiro e junho de 2007, notadamente no mês de março daquele ano, e a justifica por meio da alegação de que nesse período estava enquadrada no regime Simples Minas, no qual se apurava o faturamento por meio de receita presumida.

Por sua vez, o Fisco sustenta que no mês de março de 2007 o valor das vendas efetivas informadas pela própria Impugnante é de quase quatro vezes o valor das compras no mesmo período, o que indicaria uma situação irregular.

A classificação do contribuinte enquadrado no Simples Minas ocorria de acordo com a forma de apuração da respectiva receita bruta, se presumida ou real. A Impugnante por atuar no ramo de comércio foi classificada na forma de apuração presumida, nos termos do inciso II, art. 6º do Anexo X do RICMS/02, vigente à época:

Art. 6º - A microempresa, a microempresa com inscrição coletiva e a empresa de pequeno porte apurarão o imposto com base na:

I - receita bruta real, quando se tratar de indústria, de prestador de serviço de transporte ou serviço de comunicação, ou de microempresa com inscrição coletiva sem estabelecimento fixo de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso III do caput do art. 4º desta Parte;

II - receita bruta presumida, quando se tratar de comércio, ou de microempresa com inscrição coletiva de pequenos comerciantes com estabelecimento fixo de que trata a alínea "a" do inciso III do caput do art. 4º desta Parte.

As informações referentes ao faturamento da Impugnante transmitidas por meio da DAPI Simples, seja a receita bruta anual presumida (§ 4º do art. 5º da Parte 1 do Anexo X do RICMS/02) ou a receita líquida tributária mensal (inciso I do art. 12 da Parte 1 do mesmo Anexo), eram calculadas por meio do somatório das entradas de mercadorias, deduzidas algumas operações expressamente relacionadas na legislação, acrescida da margem de valor agregada (MVA) determinada conforme a atividade do contribuinte, nos termos da Parte 2 do Anexo X do RICMS/02.

Desse modo, não há como estabelecer uma correlação entre a receita bruta presumida (fls. 16/22) e as vendas efetivas de mercadorias no período entre janeiro e junho de 2007, de modo a possibilitar cálculos de faturamento omitido, pois não se indicou nos autos uma relação direta entre as vendas efetivas e a quantidade de mercadorias adquiridas pelo estabelecimento nesse período.

O Fisco alega que no mês de março de 2007 há uma divergência extremada entre os valores da receita bruta presumida e a das vendas efetivas. Entretanto, para que

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

se pudesse demonstrar que tal diferença advém de saídas desacobertas era necessária a juntada de outros elementos que a comprovassem, do que meramente a diferença matemática, que pode ser explicada pela forma de apuração do faturamento determinada pela legislação da época.

Ademais, observa-se, conforme fls. 13, que nos meses de janeiro e abril de 2007, o valor das vendas efetivas foi menor do que a receita bruta presumida declarada nas DAPI Simples, o que enfatiza que tais divergências possuem fundamento na forma presumida de apuração da receita bruta prevista para o regime do Simples Minas.

Portanto, devem ser excluídas as exigências relativas ao período entre janeiro e junho de 2007, o que determina a adequação da Multa Isolada do inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75 ao disposto em seu § 1º.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências referentes ao período entre janeiro e junho de 2007, adequando-se a multa isolada remanescente ao § 1º do art. 55 da Lei nº 6.763/75. Ausência justificada do Conselheiro Antônio César. Participou do julgamento, além dos signatários, o Conselheiro Alberto Ursini Nascimento.

Sala das Sessões, 13 de janeiro de 2011.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Relator